

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000163581

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002644-97.2011.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes HUGO FRANCISCO ROCHA ESPARRINHA BORGES e FERNANDO FRANCISCO MACEDO, são apelados OLICIO CORDEIRO BOTON, ELENIR BOTON SANTIAGO, ERLI CORDEIRO BOTON e EUNICE CORDEIRO BOTON SOARES.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

APELANTE: FRNANDO FRANCISCO MACEDO e HUGO FRANCISCO ROCHA

**ESPARRINHA BORGES** 

APELADO: ERLI CORDEIRO BOTON E OUTROS

COMARCA: Cajamar

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: Dr. Fabrício Orpheu Araújo.

(mlf)

**EMENTA** 

INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO - MOTO - SEMÁFORO INTERMINENTE - PISCANTE AMARELO - DEVER DE CAUTELA - MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO.

- 1 Atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, por motorista sem habilitação Mãe dos autores que veio a falecer;
- **2** Dano moral configurado, decorrente da morte violenta Valor da indenização arbitrado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais):
- **3 -** Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica de São Paulo.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 240/248, cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização por danos morais, condenando os réus, pessoas físicas, solidariamente, a pagar aos autores indenização pelos prejuízos morais, em decorrência do acidente, onde faleceu a mãe dos autores, na quantia equivalente a cem salários mínimos, atuais R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) a ser atualizada segundo DEPRE/TJ a partir da sentença, porque adotado o valor atual do salário mínimo e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 02 de abril de 2011. Condenou os réus (pessoas físicas), solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos em favor do patrono dos Autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensos, todavia, diante da gratuidade que ora lhes é concedida. Sucumbentes em relação à Prefeitura de Cajamar arcarão os Autores com a honorária advocatícia em favor deste ente, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observou a gratuidade concedida aos autores.

Entendeu o llustre Magistrado *a quo* que, independentemente de existir ou não semáforo efetivamente funcionando no local do acidente, o fato de se encontrar no amarelo piscante, já era indicativo no sentido de que o condutor da motocicleta deveria atuar com

## PODER JUDICIÁRIO 3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

redobrada cautela. Observou ainda que, em havendo faixa de pedestres, o motorista deve estar atento para respeitá-la. Ainda, assinalou para o fato de ser o local um cruzamento de vias, gerando o dever de atenção redobrada pelo condutor do veículo. Acrescentou ainda, que o fato do motorista não ter habilitação, é causa de agravante da pena. Entendeu ainda o R. Magistrado que, se o condutor da motocicleta estivesse dirigindo em velocidade compatível para o local, evitaria o mal maior, sendo a dúvida interpretada em seu desfavor. Afirmou que o proprietário da motocicleta responde por culpa *in elegendo*. Afastou a responsabilidade do Município, uma vez que o local dos fatos era dotado de faixa de pedestre, e, o semáforo estava em "amarelo piscante".

Irresignados os requeridos recorreram.

O corréu Fernando Francisco Macedo alegou que, inobstante não ter habilitação, não foi o responsável pelo acidente, fato, inclusive, que teria sido admitido pelos autores. Alegou que, o acidente ocorreu próximo à faixa de pedestres, mas a vítima não a utilizou. Aduziu que, não há provas de que foi o causador do acidente. Impugnou o valor da indenização fixada.

Hugo Francisco Rocha Esparrinha Borges, corréu, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não contribuiu para o evento lesivo; que desconhecia o fato de o corréu Fernando, não ser habilitado para dirigir motocicletas; que não é responsável por ato ilícito praticado por terceiro; impugnou o valor da indenização fixada.

Regularmente processados, houve apresentação de contrarrazões, e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal. Nesta Instância, a Colenda 9ª Câmara de Direito Público não conheceu do recurso, sendo determinada a sua redistribuição.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização, em decorrência de atropelamento, em que a mãe dos requerentes veio a falecer. O pleito foi parcialmente acolhido pelo R. Magistrado *a quo*, insurgindo-se os réus contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

A matéria preliminar relacionada à ilegitimidade passiva já foi objeto de decisão, proferida na audiência de conciliação realizada em 20 de outubro de 2014, não sendo objeto de recurso.



### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

Portanto, não há como ser rediscutida a matéria.

Ademais, o proprietário do veículo, nos casos de acidente automobilístico, responde solidariamente pelos atos culposos do terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, Tratado de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550-1551).

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo a responsabilidade solidária do proprietário de veículo pela reparação de danos causados por terceiro:

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 234.868/SE, 1ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 577.902/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/2006)

No mérito, também não prospera o recurso.

Conforme a peça de denúncia do Ministério Público, o acidente que vitimou a



## PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

mãe dos autores, ocorreu na faixa de pedestre, por motorista sem habilitação, ou seja, o corréu Fernando Francisco de Macedo (fls.127).

O acidente ocorreu em via movimentada, dotada de semáforo, o qual no momento do acidente estava com o "amarelo piscante". Deve ser ressaltado, que o acidente ocorreu em faixa de segurança de travessia.

O artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, em seu § 2º, estabelece que "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Ainda, dispõe o artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro:

Os pedestres que estiveram atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem de veículos.

Portanto, era dever do condutor da motocicleta, ante a proximidade da faixa de pedestre, o semáforo com amarelo intermitente e ante a grande movimentação da via, conduzir a motocicleta com a atenção redobrada.

Ademais, como supramencionado, o corréu Fernando não era habilitado para conduzir a motocicleta. Este fato, leva ao entendimento de que ele não tinha a perícia necessária para conduzir o veículo.

Por qualquer ângulo, não há como afastar a responsabilidade dos apelantes pelo acidente, bem como o dever de indenizar.

Também, não cabe reparo na condenação ao pagamento de indenização por



## PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

danos morais. Inegável a dor e o sofrimento dos filhos, pela perda repentina da mãe. O llustre Magistrado de Primeiro Grau fixou a indenização no montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), corrigidos da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do



## PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao *status quo ante* quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com sequelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: *"a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória" (in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo*)*!

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de



#### PODER JUDICIÁRIO

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

DJe 24/02/2011

indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
T4 - QUARTA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que os apelados sofreram grave ofensa aos seus direitos de



# PODER JUDICIÁRIO 9 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002644-97.2011.8.26.0108 - VOTO 17592

personalidade. Viram-se impedidos de conviver com sua mãe, que teve sua vida ceifada em grave acidente. Deixaram de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causaram grave dano que comporta reparação.

O dever de reparação é certo, portanto.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).* 

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11º do Código Processo Civil, passo a majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação pelos danos morais, observada, contudo, a gratuidade anteriormente concedia.

Maria Lúcia Pizzotti *Relatora*